

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E A ARTICULAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Izabel Cristina Uraní de Oliveira¹

Fredson Ribeiro Costa²

Leonilde Severino Nascimento³

Caruliny Cardoso Vale⁴

Gabriella de Sousa Montelo⁵

RESUMO: O objetivo deste estudo é examinar a eficácia das medidas protetivas de urgência, as quais são pressupostas na Lei nº 11.340/2006, visando destacar os principais entraves para sua execução, além de propor métodos para aprimorar sua aplicação nos casos concretos. A relevância da análise é baseada no impacto de sua aplicabilidade, ou da falta desta, na vida das vítimas, sobretudo em razão da constância da violência contra a mulher, que resulta em um grave problema social e de saúde pública no Brasil. O estudo avalia a Lei Maria da Penha como um avanço notável. Tal legislação contribuiu para a implementação de múltiplas ferramentas voltadas à proteção das mulheres, especialmente salvaguardas de emergência. No entanto, é patente que em virtude da fragilidade nos mecanismos de fiscalização e na ausência de políticas públicas governamentais sua eficácia está sendo prejudicada. Diante disso, é imprescindível uma abordagem transversal, que incorpore os setores da assistência social, educação, segurança pública e saúde, a fim de garantir êxito na extinção da violência de gênero. O presente artigo também apresenta um panorama histórico, detalhando as motivações e a evolução das políticas públicas criadas à proteção da mulher no Brasil, como a formação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os avanços e limitações do ordenamento jurídico. Conclui-se que apesar do progresso e persistência no confronto em face da violência de gênero, é indubitável o fortalecimento das políticas existentes, a elaboração de novos métodos e da promoção das redes de conservação, e a continuidade da sociedade para batalhar por um ambiente seguro, justo e idêntico para as mulheres.

634

Palavras-Chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Políticas públicas.

¹ Professora Orientadora do curso de Direito, UNINASSAU, unidade Palmas/TO.

² Acadêmico do curso de Direito, UNINASSAU, unidade Palmas/TO.

³ Acadêmica do curso de Direito, UNINASSAU, unidade Palmas/TO.

⁴ Acadêmica do curso de Direito, UNINASSAU, unidade Palmas/TO.

⁵ Acadêmica do curso de Direito, UNINASSAU, unidade Palmas/TO.

ABSTRACT: The objective of this study is to examine the effectiveness of emergency protective measures, as provided for in Law No. 11,340/2006, aiming to highlight the main obstacles to their implementation and to propose methods to enhance their application in concrete cases. The relevance of this analysis lies in the impact of their enforcement—or lack thereof—on the lives of victims, particularly in light of the persistent nature of violence against women, which constitutes a serious social and public health issue in Brazil. The study considers the Maria da Penha Law as a remarkable legal advancement, as it has contributed to the establishment of multiple mechanisms for the protection of women, especially emergency safeguards. However, it is evident that the effectiveness of these measures has been undermined by weak oversight mechanisms and the absence of comprehensive governmental public policies. In this context, a cross-sectoral approach becomes essential—one that integrates the areas of social assistance, education, public security, and health—in order to ensure the effective eradication of gender-based violence. This article also provides a historical overview, detailing the motivations behind and the evolution of public policies aimed at protecting women in Brazil, such as the establishment of Specialized Women's Police Stations (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs), as well as the advances and limitations of the current legal framework. The study concludes that, despite the progress achieved and the continued efforts in combating gender-based violence, it is imperative to strengthen existing policies, develop new strategies, promote protective networks, and foster ongoing societal engagement to build a safe, fair, and equal environment for women.

Keywords: Gender-based violence. Maria da Penha Law. Protective measures. Public policies.

I INTRODUÇÃO

635

Preliminarmente, destaca-se que a violência contra a mulher se caracteriza como uma grave violação aos direitos humanos, a qual sucede de desigualdades históricas e organizações patriarcais. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, essa modalidade de violência engloba qualquer conduta, ativa ou omissiva, motivada por questões de gênero, que possam resultar em morte, lesão ou padecimento seja, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, isso pode acontecer tanto no contexto doméstico quanto nos espaços públicos e institucionais. Tal condição afeta pontualmente a estrutura socioeconômica, cultural e legal do país, evidenciando a continuidade de práticas discriminatórias sistemáticas.

Acrescenta-se que as entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), reconhecem a complexidade da violência de gênero, entendendo-a como um contratempo estrutural que vai além da esfera individual da vítima e exige o auxílio do poder estatal, com ações coordenadas, eficazes e intersetoriais. Nesse panorama, a publicação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco normativo na consolidação dos direitos das mulheres na legislação brasileira, ao instituir mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, além disso, promoveu o debate público

e estimulou a participação da comunidade no debate sobre o tema.

Outrossim, é notório que o padrão de violência também se constitui como questão de saúde pública, ferindo os direitos humanos, e resultando em diversos impactos que ultrapassam o âmbito criminal e afetam notavelmente a saúde e o bem-estar das mulheres. Apesar do crescimento da taxa de mortalidade ser um dos problemas mais preocupantes, as consequências da violência são múltiplas e persistentes e influenciam negativamente as esferas físicas, psicológicas, sexuais, sociais e econômicas das vítimas.

Portanto, é crucial compreender as diversas repercussões desse fenômeno sobre a saúde holísticas das mulheres, além dos entraves estruturais que intensificam sua vulnerabilidade e prejudicam o uso de seus direitos fundamentais. Este estudo concentra-se, especificamente, na avaliação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com ênfase em sua eficácia na proteção das vítimas. O objetivo é enfatizar a magnitude dos prejuízos causados por essa violência e a urgência de políticas públicas unificadas e eficazes para sua prevenção e combate.

Por sua vez, a publicação da Lei nº 11.340/2006 se destacou como um progresso relevante na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao fixar métodos próprios direcionados à prevenção, punição e erradicação dessa forma de violação. Dentre esses instrumentos, as medidas protetivas de urgência se sobressaem, com a principal finalidade de garantir a integridade das vítimas, por meio da imposição imediata de restrições ao agressor e da criação de condições de segurança para a mulher e seus dependentes. A eficácia dessas ações está diretamente condicionada à celeridade de sua aplicação e à atuação diligente do Estado em sua fiscalização. Assim, é necessário um estudo detalhado sobre a natureza jurídica, os pressupostos de aplicação, os desafios operacionais e os limites práticos das medidas protetivas de urgência.

636

É importante destacar que as políticas públicas destinadas a defesa das mulheres passam por um processo complexo, visando identificar os obstáculos sociais e jurídicos que decorrem da violência de gênero. Neste cenário, a criação da Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), em 1985, constituiu uma evolução significativa ao conceder assistência individualizada às vítimas, cujas denúncias eram regularmente negligenciadas ou desencorajadas no sistema padrão. Esta ação reforçou os direitos femininos, atendendo às necessidades dos movimentos feministas e das entidades de proteção aos direitos humanos, culminando, inclusive, na promulgação da Lei Maria da Penha.

Perante o exposto, este artigo propõe-se a analisar o percurso histórico, normativo e institucional das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, evidenciando seus avanços, limitações e os desafios que ainda persistem, tal como contribuir para o enriquecimento do debate acerca da violência de gênero no cenário brasileiro, concentrando-se na implementação das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, identificando áreas que necessitam de melhorias.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICO-SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Primordialmente, vale salientar que a violência contra a mulher é definida como qualquer ato ou omissão motivado por gênero, que venha a suceder em morte, dano ou angústia de natureza física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, essa conduta é considerada uma grave infração aos direitos humanos, sendo reputada como crime de ódio, na medida em que decorre de uma intolerância estrutural e sistêmica dirigida a um grupo social historicamente vulnerabilizado (Brasil, 2022).

Nesse mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), contextualiza a violência de gênero contra a mulher como “qualquer ato de violência de gênero que resulte, ou possa resultar, em danos físicos, sexuais ou mentais, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública quanto na vida privada” (OPAS, 2025). 637

A trajetória histórica e regimental dos direitos das mulheres no Brasil aponta uma intensa jornada com preconceitos, abusos, práticas violentas e absurdas disparidades de gênero. Sendo assim, a evolução e inclusão das mulheres em ações do dia a dia, acompanhou de forma progressiva o desenvolvimento de garantias legais a elas concedidas, salientando a burocracia e lentidão de reconhecimento a sua dignidade e autonomia.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os casos referentes a violência contra a mulher, quase sempre, eram tratados como assuntos de foro íntimo, sem o auxílio do Estado. No mais, em virtude dos movimentos feministas e da pressão dos órgãos internacionais para que fossem geradas políticas públicas, iniciou-se uma luta para garantir igualdade de direitos, dignidade e segurança para as mulheres (Oliveira; Azevedo, 2025).

Enfatiza-se que uma majestosa influência sobre a Constituição Federal de 1988 foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, inspirou a Carta Magna em seu artigo 5º,

inciso I, a englobar o princípio da igualdade de gênero. Essa proteção simbolizou uma finalização do modelo patriarcal utilizado, demonstrando os frutos de intermináveis mobilizações feministas que buscavam a dignidade das mulheres, equidade e justiça (ONU, 1948; Brasil, 1988).

Ocorre que as lutas históricas por igualdade resultaram diretamente em triunfos jurídicos, além de estimular a concepção de novas políticas. De acordo com Barroso (2019) a inserção dos direitos fundamentais nas constituições designa ao poder estatal o encargo de respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, demonstra-se que a Lei 11.340/2006 foi um importante progresso na concretização dos direitos das mulheres. A legislação brasileira atestou valência aos direitos fundamentais, efetivando métodos direcionados para a repressão e prevenção da violência, estabelecendo ferramentas para garantir a proteção e acompanhamento das vítimas, além de ações dirigidas para a responsabilização dos agressores.

Nos termos de seu artigo 2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

638

Adicionalmente, a Lei Maria da Penha retrata a culminância de um extenso processo de mobilização social, conduzido por movimentos feministas em prol do reconhecimento, da justiça e da paridade de direitos. Sua publicação impulsionou o engajamento de mulheres em lutas sociais e em reivindicações por políticas públicas eficazes de combate à violência, contribuindo para a ampliação da visibilidade do tema no âmbito jurídico e institucional (Instituto Maria da Penha, 2018).

Dessa maneira, Maria Berenice Dias (2012) acentua que:

A Lei Maria da Penha é um divisor de águas na história dos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo não apenas medidas protetivas, mas também a conscientização de que a violência de gênero é um problema estrutural que demanda ações coordenadas do Estado e da sociedade.

Sob essa perspectiva, a autora (Dias, 2017) sustenta que, diante da histórica omissão estatal frente à violência de gênero, a Lei Maria da Penha promoveu um avanço expressivo na proteção dos direitos das mulheres, ao possibilitar o resgate de sua cidadania e dignidade, frequentemente comprometidas por contextos de violência e silenciamento social.

Contudo, apesar dos avanços legislativos, estudos como o realizado pelo Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), analisado por Queiroz e Diniz (2014), evidenciam a persistência de elevados índices de feminicídio no Brasil, mesmo após a entrada em vigor da legislação. Os dados revelam que a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres foi de 5,28 entre os anos de 2001 e 2006, e de 5,22 no período de 2007 a 2011, o que indica a necessidade de maior efetividade na implementação da norma.

A perpetuação da violência de gênero no país é corroborada por dados recentes. Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgada em março de 2025, apontou que mais de 21 milhões de mulheres brasileiras, o equivalente a 37,5% da população feminina relatou ter sido vítima de algum tipo de agressão nos últimos doze meses. Como observa Gomes (2009), muitos agressores não se intimidam diante da legislação vigente, evidenciando falhas na aplicação das medidas protetivas e na eficácia da resposta punitiva estatal.

Corroborando esse cenário de violência de gênero, a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, destaca que o Brasil figura entre os países com maiores índices de violência no mundo, realidade que impacta de forma significativa a vida das mulheres. Segundo a especialista, os dados evidenciam, reiteradamente, a condição de vulnerabilidade a que estão submetidas, especialmente no âmbito doméstico, onde se verifica a presença de agressores pertencentes, em sua maioria, ao círculo íntimo da vítima, como parceiros, ex-parceiros, familiares ou pessoas próximas (Brasil, 2023).

A literatura demonstra que a violência de gênero se manifesta de maneira multifacetada, assumindo diferentes formas e contextos. Segundo Queiroz e Diniz (2014), a opressão enfrentada pelas mulheres tem raízes em uma estrutura patriarcal e sexista profundamente enraizada, que se expressa na objetificação do corpo feminino, na exploração do erotismo e na mercantilização da violência, práticas que persistem mesmo diante dos avanços legislativos promovidos pela Lei Maria da Penha.

Sob tal perspectiva, a luta contemporânea pela equidade de gênero permanece voltada à afirmação da autonomia corporal, da liberdade de expressão e da igualdade material de direitos, inserida em uma sociedade marcada por profundas assimetrias de poder. Biroli (2015) destaca o movimento progressivo de afirmação dos direitos das mulheres e o fortalecimento de sua atuação política e social como parte essencial na busca por transformações estruturais.

No plano normativo, destaca-se que a publicação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu o

feminicídio como circunstância agravante do crime de homicídio no Código Penal, também introduziu o referido no rol de crimes hediondos. Esta classificação identifica a motivação de gênero como elemento chave nas letalidades sucedidas, proporcionando maior visibilidade jurídica e simbólica à especificidade dessa forma de violência. (Alexandre, 2024)

Importa sublinhar que a persistência da violência de gênero decorre de um percurso histórico, que influencia de forma desfavorável na autoestima, autonomia e o bem-estar das mulheres, bem como afeta o núcleo familiar e o convívio social. Trata-se de uma contravenção e um grave problema de saúde pública. Nesse sentido, Netto (2014) enfatiza que o enfrentamento dessa problemática exige a formulação de estratégias intersetoriais, que extrapolam as abordagens tradicionais e articulem os sistemas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça.

Desse modo, conclui-se que a violência de gênero deve ser vista de forma abrangente e complexa, considerando suas múltiplas manifestações e os impactos sociais e individuais que acarreta. Seu enfrentamento demanda, para além do aprimoramento legislativo, a criação e execução de políticas públicas coordenadas e o comprometimento contínuo das instituições estatais com a promoção da igualdade de gênero e com a erradicação de todas as modalidades de violência contra a mulher.

640

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS IMPLICAÇÕES

A violência contra a mulher além de contribuir para o aumento da mortalidade no Brasil, ocasiona diversas consequências na vida das mulheres, seus efeitos inclusive englobam a saúde feminina. Conforme Vasconcelos (2021), mulheres que vivenciam a realidade do abuso e violência, tornam-se vulneráveis ao desenvolvimento de enfermidades como cefaleias, dores abdominais e lombares, distúrbios do sono, fibromialgia e síndrome do intestino irritável. Para mais, no campo da saúde mental, nota-se a ocorrência de transtornos como ansiedade, depressão e comportamentos de risco associados ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

No campo da violência moral e psicológica quase sempre as agressões são praticadas por meio de ameaças, humilhação, depreciação, discriminação e punições excessivas. Embora não deixe marcas visíveis no corpo, é uma das violências mais letais, em vez que provoca cicatrizes profundas na alma, que acompanham a vítima diariamente no seu emocional, afetando suas futuras relações interpessoais e, inclusive, compromete sua autoaceitação (Pillar, 2011).

Importa salientar que, algumas vitimas sofrem episódios unicos de violência, outras vivem diariamente com o abuso, o que afeta negativamente sua qualidade de vida. Segundo Sleg (2006), os sintomas enfrentados pelas vítimas de agressões físicas e sexuais se equivalem aos observados em sobreviventes de conflitos armados, motivando quadros clínicos compatíveis com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

Ademais, é comum que vitimas tenham sido prejudicadas em sua saúde sexual e reprodutiva. Em relações abusivas, as mulheres nem sempre tem voz, portanto a situações em que são coagidas à prática de sexo inseguro, o que as retira a escolha de promover um planejamento familiar e as expõe ao risco de infecções sexualmente transmissíveis. Vasconcelos (2021) observa, ainda, que essa realidade compromete as dimensões do trabalho e da educação, gerando faltas frequentes, demissões e queda no rendimento escolar, especialmente entre as mulheres jovens.

Sob a perspectiva das consequências estruturais da violência de gênero, o ex-secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, enfatiza os efeitos multifacetados desse acontecimento. De acordo com o dirigente, os danos decorrentes do referido abuso, provocam sofrimento físico e psicológico, os quais afetam a unidade familiar e comprometem diversas gerações, além disso, os ciclos de violência favorecem o aumento da pobreza e precariedade das comunidades. Outra grave consequência é que a perpetuação da violência que cria barreiras para o público feminino, inibindo suas realizações, crescimento econômico e implica no desenvolvimento social sustentável. Nesse sentido, Annan garante que nenhuma sociedade pode ser conhecida verdadeiramente civilizada enquanto durarem tipos de violência dirigidas contra as mulheres (Annan, 2000).

641

Ante o exposto, é visível a complexidade da violência de gênero, a qual ocasiona diversos impactos na vida da sociedade, afetam o progresso social, econômico e democrático, além de atrasar as realizações femininas, prejudicando o exercício de seus direitos educacionais, profissionais e reprodutivos. Trata-se de um crime de ódio, que fere os direitos humanos e decorre de um sistema patriarcal e sexista. Suas implicações sujeitam as vítimas a danos a sua saúde física, mental, sexual e social.

4 PANORAMA LEGAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Cumpre destacar que em razão das inúmeras vítimas de violência doméstica e familiar, que vivenciam circunstâncias de risco, perigo ou vulnerabilidade, a Lei nº 11.340/2006, garantiu um arcabouço de medidas protetivas de urgência, com a finalidade de promover a proteção integral das mulheres vítimas de violência. Essas medidas são concedidas a todas, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra condição. Se configuram como instrumento indubitável à efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especificamente os direitos à vida, à integridade física, psíquica e moral, e à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988; Brasil, 2006).

Mello e Paiva (2022, p. 102), na obra *Lei Maria da Penha na Prática*, apresentam o seguinte conceito:

As medidas protetivas visam assegurar, de forma rápida e eficiente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, impedindo a continuidade da violência e proporcionando um ambiente seguro para a mulher e seus dependentes. Sua aplicação deve ser célere, sob pena de perder sua efetividade, colocando a mulher em situação de risco ainda maior.

Vale acrescentar que tais medidas foram adotadas objetivando cessar práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é vista pela norma como sujeito de especial proteção jurídica em virtude de sua condição de vulnerabilidade. Nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/2006, encontram-se positivadas as principais medidas protetivas de urgência voltadas ao agressor. Entre as providências estipuladas no artigo 22, merecem destaque:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (Brasil, 2006).

O deferimento dessas medidas pode ser impulsionado de múltiplas formas. A mulher que vive em ciclo de violência pode procurar uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) ou, na sua ausência, à Delegacia de Polícia mais próxima, local onde detalhará todos os fatos ocorridos e registrará boletim de ocorrência. Caso possua interesse em pleitear medidas protetivas, a autoridade policial formalizará o pedido e o encaminhará ao juiz competente, que deverá deliberar sobre a concessão no prazo máximo de 48 horas. Alternativamente, a solicitação pode ser realizada por meio do Ministério Público ou diretamente perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (TJDFT, 2024).

Apesar da Lei Maria da Penha não explicitar um período determinado para as medidas protetivas de urgência, seu caráter é excepcional e deve permanecer enquanto persistir o perigo à vida e segurança da mulher. Cabe ao magistrado, utilizando dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, examinar as especificidades de cada caso para estabelecer o prazo de validade das medidas, que devem persistir independentemente da existência de ação penal, sempre que constatado risco à integridade física ou psíquica da vítima (Alexandre, 2024).

Além disso, em casos de ameaça e risco iminente o ordenamento jurídico prevê, a viabilidade de transferir a mulher e seus dependentes para casas-abrigo, bem como a inclusão em programas oficiais de proteção, tendo em vista que é prioridade conservar sua segurança e dignidade. Salienta-se que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica independente, logo, para iniciar um inquérito policial ou uma ação penal não é necessária à sua concessão. Isso permite um processo rápido e eficiente, alinhado com o princípio da proteção integral (Brasil, 2018).

Conforme relata a defensora pública Mariana Martins Nunes, coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), as medidas protetivas de urgência representam atualmente o principal e mais eficaz mecanismo de proteção à mulher em situação de violência. Segundo a defensora:

Elas cumprem a função de interromper a escalada de violência e evitar que formas mais graves de agressões ocorram. Embora exista uma descrença do senso comum na efetividade das medidas protetivas, os dados apontam que elas são eficazes em garantir a proteção das mulheres, embora não se negue que é preciso aprimorar a fiscalização das medidas por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, e fortalecer toda a rede de atenção à mulher para que se possa conferir maior eficácia e credibilidade ao instrumento (Brasil, 2022).

Não obstante, em razão da deficiência na fiscalização por parte do Estado e pelo frequente descumprimento por parte dos transgressores a efetividade das medidas protetivas de urgência vem sendo comprometida. Em diversas situações, o desrespeito às medidas expõe as vítimas a riscos ainda maiores, aumentando a probabilidade de novas agressões e revelando a necessidade de mecanismos mais robustos para monitorar o cumprimento das determinações judiciais e responsabilizar os infratores de maneira eficaz.

No que diz respeito a transgressão das medidas protetivas fixadas pelo poder judiciário, tal conduta configura uma infração penal específica, conforme o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, acrescentado pela Lei nº 13.641/2018. O respectivo artigo esclarece que o ato de descumprir as medidas impostas de proteção se caracteriza como crime, enfatizando o compromisso do sistema jurídico com a efetiva tutela da vítima. Ademais, a desobediência pode ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor, conforme autorizado pelo artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, nos casos em que o descumprimento represente risco à integridade física, psíquica ou emocional da mulher (Brasil, 2024).

Destarte que as medidas protetivas de urgência são indispensáveis à realização dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que são dotadas de autonomia e celeridade, conforme amparam os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Ainda que se reconheça seu sucesso em conter o processo da violência, a persistência de falhas na fiscalização e no cumprimento das decisões judiciais indica a necessidade de melhoria nos mecanismos de monitoramento e responsabilização dos agressores.

644

5 SISTEMA DE PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Cabe esclarecer que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Esse tratado configura-se como o primeiro mecanismo internacional de direitos humanos voltado, designadamente, à promoção da igualdade de gênero, à proteção das mulheres e à supressão de todo modo de discriminação baseado no gênero. No ordenamento jurídico brasileiro, a CEDAW foi incorporada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002).

Ademais, um grande desenvolvimento voltado à proteção dos direitos femininos foi instituído em 1985, com a criação da primeira Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), localizada na cidade de São Paulo, por meio do Decreto nº 23.769, de agosto daquele ano. A formação desse local, direcionado ao acolhimento e à formalização de denúncias de violência praticada contra mulheres, significou um marco importante no processo de consolidação dos direitos femininos, resultado das mobilizações dos movimentos feministas e das organizações comprometidas com a igualdade.

Até então, a falta de canais especializados para o tratamento das demandas femininas contribuía para a subnotificação e a alteração das estatísticas correlacionadas aos crimes de violência de gênero. O acompanhamento prestado pelas delegacias comuns, marcado por uma lógica autoritária, desestimulava a formalização de denúncias. No mais, a legislação vigente carecia de dispositivos específicos para lidar com as particularidades da violência doméstica, prevalecendo uma cultura machista que legitimava práticas como infidelidade, agressão física e até homicídio, muitas vezes justificados sob a alegação de “legítima defesa da honra”. Nessa conjuntura, a mulher era frequentemente tratada como propriedade do homem, desprovida de autonomia, direitos políticos e liberdade profissional. (Alexandre, 2024; Albuquerque, 1997)

Ressalta-se que, antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, os casos de violência doméstica eram analisados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, cuja abordagem amistosa e medidas correlativas leves, como o pagamento de cestas básicas ou pequenas multas, contribuíam para a durabilidade da impunidade (Nunes; Marques, 2010).

De acordo com Nunes; Marques (2010):

Esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha, que a destacou como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento da violência de gênero em seu relatório "Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009. A Lei Maria da Penha foi reconhecida ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha, promulgada em 2004. (Nunes; Marques, 2010 p 78).

A comunidade internacional, incluindo o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, elogiaram a publicação da Lei Maria da Penha como um instrumento de efetivação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher.

Dianite disso, observa-se que a promulgação da Lei nº 11.340/2006, simbolizou um ilustre progresso na proteção dos direitos das mulheres em estado de violência, tanto no plano normativo quanto na esfera social. Sua criação decorreu da denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), que salientou a negligência e omissão do Estado brasileiro frente à violência doméstica a que foi submetida. Tal denúncia resultou na condenação internacional do Brasil e impulsionou a reformulação das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero. Em reconhecimento à sua luta e representatividade, a nova legislação passou a ser conhecida pelo nome da vítima. (Teles, 2012).

Conforme Cunha e Pinto (2007), a Convenção de Belém do Pará orienta os Estados signatários à implementação de programas educativos voltados à população em geral, à capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública, ao fortalecimento de serviços especializados de atendimento às vítimas, à reabilitação dos agressores e à promoção da erradicação da violência através da mídia. Destaca-se, ainda, a importância da produção de pesquisas sobre os impactos socioeconômicos e as estatísticas da violência de gênero.

A efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, bem como das políticas públicas a ela vinculadas, requer o compromisso do Estado e a participação ativa da sociedade civil. O fortalecimento das redes interinstitucionais de proteção, aliado à promoção de uma cultura pautada na igualdade de gênero e na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, constitui estratégia imprescindível à superação da violência e à construção de um ambiente social mais seguro, justo e inclusivo (Piovesan; Pimentel, 2010, p. 115).

É fundamental reconhecer que a Lei nº 11.340/2006 ultrapassa seu caráter repressivo, assumindo também dimensões preventivas e assistenciais. Embora tenha como foco principal a proteção das mulheres, a legislação admite a possibilidade de aplicação a outras vítimas de violência doméstica, como homens, ainda que os dispositivos de apoio sejam majoritariamente direcionados ao público feminino (Cunha; Pinto, 2007).

É igualmente necessário compreender que as mulheres em situação de violência raramente permanecem passivas. Ao contrário, demonstram resistência para proteger suas vidas e a de seus filhos. As razões que as levam a manter vínculos com agressores são múltiplas: medo de retaliações, dependência econômica ou emocional, temor de perder a guarda dos filhos,

ausência de apoio familiar e comunitário, e, sobretudo, a esperança de transformação do comportamento do parceiro (Krug et al., 2002; Sanmartín, 2004).

Além da Lei Maria da Penha, destacam-se outras normativas voltadas à proteção das mulheres, tais como: a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013), a Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2015) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Ainda que não subordinadas diretamente à Lei Maria da Penha, essas legislações complementam-na, devendo ser articuladas em favor da promoção da igualdade e da efetividade dos direitos das mulheres. Como argumenta Sandes (2019), a igualdade de gênero deve orientar a aplicação da legislação, promovendo a erradicação da violência doméstica, independentemente do sexo da vítima.

Nesse contexto, a luta pela igualdade de gênero e pela supressão da violência contra a mulher se integra em um esforço coletivo. O Brasil tem promovido diversas políticas públicas e normativas com o objetivo de enfrentar essa problemática e garantir a construção de um ambiente seguro para todas as mulheres. Entre essas iniciativas, destacam-se a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, posteriormente transformada na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), responsável por coordenar ações de prevenção, enfrentamento à violência e promoção da equidade de gênero.

647

Outro marco relevante é a implementação da Casa da Mulher Brasileira, espaço que oferece atendimento humanizado, orientação jurídica, apoio psicossocial e abrigo temporário às vítimas. Soma-se a isso o programa “Mulher, Viver sem Violência”, voltado à promoção da autonomia feminina e à disseminação dos direitos das mulheres (Brasil, 2007).

Apesar dos avanços alcançados, persistem inúmeros desafios: a subnotificação das ocorrências, a fragilidade das redes de atendimento, a ausência de aplicação de pena nos agressores e os estigmas sociais que recaem sobre as vítimas. Ainda assim, observa-se um aumento das denúncias, maior visibilidade da temática e responsabilização mais efetiva dos autores de violência. O engajamento da sociedade civil e o fortalecimento das redes de apoio são fundamentais nesse processo.

Conclui-se que as políticas públicas e os instrumentos normativos voltados à defesa dos direitos das mulheres representam um marco essencial na prevenção da violência de gênero. Embora ainda haja vários obstáculos a serem superados, os avanços obtidos até o presente momento refletem o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais

igualitária, segura e justa para todas as mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo elucidou que a violência de gênero contra a mulher se esculpe de um grave delito que viola os direitos fundamentais e se qualifica como um entrave contumaz à efetivação da igualdade de gênero no Brasil. Independentemente da proclamação da Lei nº a sua eficácia plena ainda confronta empecilhos estruturais, como a escassez de políticas públicas integradas, a fragilidade dos mecanismos de verificação e a permanência de padrões culturais patriarcais. Acrescenta-se que a profundidade desse fato exige uma atuação versátil, que ampare não apenas os aspectos jurídicos, mas também os determinantes sociais, econômicos e culturais que sustentem a posição de fragilidade das mulheres. Dessa maneira, torna-se possível compreender que, o respectivo confronto demanda a tonificação das instituições estatais, o contínuo investimento em políticas intersetoriais e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres, caucionando sua plena cidadania, autonomia e dignidade.

Sucede-se que, essa conjectura representa uma delicada questão de saúde pública e um desacato organizacional aos direitos das mulheres, cujos resultados transcendem a mortalidade e refletem de forma profunda e prolongada sobre sua saúde integral. Ademais, os dados apontam que as mulheres em situação de violência enfrentam riscos físicos, mentais, sexuais, sociais e econômicos, comprometendo seu bem-estar, autonomia e projeto de vida. A longevidade no ciclo de violência pode repercutir em transtornos psíquicos, doenças psicossomáticas e infecções sexualmente transmissíveis, logo, é possível compreender a seriedade dos impactos para a saúde, a qual impõe um estado de vulnerabilidade constante. Sendo assim, é imperativo que o Estado execute ações de prevenção e cuidado integral às mulheres, assegurando-lhes condições dignas de existência, em consonância com os princípios da dignidade humana, igualdade substantiva e justiça social.

Em suma, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha representam instrumentos jurídicos fundamentais para resguardar a integridade física, psíquica, moral e patrimonial das mulheres em condição de violência doméstica. Sua essência preventiva e autônoma fortalece o comprometimento estatal com a difusão de uma tutela jurisdicional célere, eficaz e voltada à proteção integral das vítimas. Ainda assim, resta múltiplos desafios para a integral eficácia dessas medidas, como a insuficiência de fiscalização, o monitoramento

deficiente de seu cumprimento e a falta de responsabilização dos agressores. É peremptório que a obstinação de descumprimento das medidas e a revitimização das mulheres esclarece a necessidade de aperfeiçoamento por parte do Estado, tal como revela a necessidade de consolidação de um sistema de justiça compromissado com a extinção da violência de gênero exigindo além das medidas protetivas uma atuação articulada e contínua entre os diversos órgãos e instituições responsáveis pela proteção dos direitos das mulheres.

Por fim, é visível a existência de políticas públicas e legislações consumadas no Brasil ao longo dos últimos anos, como a formação das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a promulgação da Lei Maria da Penha que exprimem uma ascensão na proteção das mulheres contra a violência de gênero. Todavia, desafios como a subnotificação de casos, o déficit de recursos para o cumprimento dessas políticas e a impenitência dos agressores ainda persistem. Nesse encadeamento, o revigoramento das redes de apoio, o melhoramento da fiscalização e a educação contínua da sociedade são essenciais para asseverar a incontestabilidade das medidas protetivas e cooperar para a construção de uma sociedade mais igualitária, na qual as mulheres possam viver livres de violência e com plenos direitos.

REFERÊNCIAS

649

- ALBUQUERQUE, Neuma. **Gênero e ciências humanas: desafios às ciências desde a perspectiva das mulheres.** In: HASTEEAMOS a bandeira colorida: diversidade sexual e de gênero. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.
- ALEXANDRE, Letícia Correia. **Violência doméstica e feminicídio no Brasil:** a efetividade das medidas protetivas. 2024.
- ANNAN, Kofi. Sessão extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas “**Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no século XXI**”. Nova York, jun. 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: SaraivaJur, 2019. 576 p. ISBN 978-85-5360-257-5.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Diário Oficial da União:

seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <www.redesaude.org.br/portalfinal/download/informativo_03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. SUS-BH. Guia de atendimento às mulheres em situação de violência: violência doméstica, sexual e outras violências na atenção primária à saúde. Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2015.

CUNHA, Mirla; PINTO, Antônio José. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2007.

650

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Medidas protetivas: instrumento fundamental para combater violência doméstica e familiar. 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Medidas-Protetivas-instrumento-fundamental-para-combater-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2012.

DIAS, Maria. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista OAB-Brasil, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

JUSBRASIL. Descumprimento de medidas protetivas e suas consequências no âmbito da Lei Maria da Penha. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descumprimento-de-medidas-protetivas-e-suas-consequencias-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/2715895549>. Acesso em: 25 abr. 2025.

KOREBOUR, Javad Hollan; NEREGEL, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents.** Thousand Oaks, CA: SAGE, 2015.

MELLO, Patrícia Cândido de; PAIVA, Bárbara Nóbrega de Almeida. **Lei Maria da Penha na prática.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

OLIVEIRA, C. N. de; AZEVEDO, D. do C. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica em Porto Velho.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. II, n. 3, p. 1770-1778, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.viii3.18514>.

OLIVEIRA, Luciano Francisco; SANTOS, Rosely Maria dos. **Uma análise acerca da efetividade das medidas protetivas de urgência em Goiás.** Humanidades & Inovação, v. II, n. 3, p. 41-54, 2024.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PILLAR, Nanita Esposti. **A violência doméstica contra a mulher.** 2011.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** In: D'OLIVEIRA, Cecilia MacDowell Santos; BANDEIRA, Lourdes Maria; MATTOS, Marlise (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

QUEIROZ, Fernanda Marques; DINIZ, Maria Ilidiana. **Serviço Social, lutas feministas e violência contra a mulher.** Temporalis: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, Brasília, ano 1, n. 1, jan./jun. 2000. 651

SAMARTÍN, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, n. 16, p. 115-136, 2005.

SANDES, Iara Boldrini. **Divergências acerca da Lei Maria da Penha.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9976. Acesso em: 21 set. 2023.

SANTOS, Silvana M. de Moraes dos. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social.** São Paulo: Cortez, 2018.

SLEGH, Henny. **Impacto psicológico da violência contra as mulheres.** WLSA, 2006. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOARES, Cássia Baldini et al. **Revisão integrativa:** conceitos e métodos utilizados na Enfermagem. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 48, n. 2, p. 335-345, 2014.

SOUZA, Diego Silva de. **História, psicanálise e sociologia:** notas acerca da dominação masculina. Revista Ágora, n. 16, 2013. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/agora/article/view/5019>. Acesso em: 13 fev. 2022.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – uma história de vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 110-122, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Medidas protetivas ajudam mulheres contra a violência doméstica.** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/medidas-protetivas-ajudam-mulheres-contra-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Como pedir medidas protetivas de urgência.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-pedir-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 25 abr. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 maio 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE. **Violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação.** Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste mcrondon a violênci contra as mulheres e seus reflexos na legislacao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

652

VASCONCELOS, Nádia de Machado. **A carga da violência contra as mulheres no Brasil.** 2021. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

VIANA, Andréia; RAMOS, Suellen. **Aspectos históricos e conceituais da violência contra a mulher.** JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-conceituais-da-violencia-contra-a-mulher/1648561511>. Acesso em: 17 abr. 2025.